



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00569/2019 do Vereador Reis (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. REIS (PT)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

"Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública, destinado à realização de programas de interesse da Administração Pública municipal que se vinculem à área da segurança pública.

§ 1º O controle do Fundo será executado por meio de orçamento e registros contábeis próprios.

§ 2º O Fundo será vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 2º - O Fundo custeará apenas ações que tenham por objetivo:

I - o desenvolvimento e constante aperfeiçoamento de políticas públicas de segurança preventivas e repressivas que aspirem à redução geral da violência e à pacificação social;

II - a pesquisa sobre dinâmicas de criminalização primária, secundária e vitimização na Cidade de São Paulo;

III - a qualificação, treinamento, estadia, aquisição de equipamentos, remuneração por trabalho extraordinário, pagamento de premiação por desempenho para guardas civis municipais;

IV - a estruturação e modernização da Guarda Civil Metropolitana; e

V - o desenvolvimento de políticas de reintegração social digna de egressos do sistema prisional.

Parágrafo Único. As ações financiadas pelo Fundo terão como requisito geral o respeito aos direitos humanos fundamentais e a busca pelo bem-estar social.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo aquelas provenientes de:

I - doações, auxílios, rendas e subvenções de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

II - transferências de recursos oriundos do Estado ou da União;

III - convênios, parcerias, acordos ou instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, respeitando-se sempre o disposto no art. 2º;

IV - contrapartidas ou medidas mitigatórias advindas de exigências de estudos de impacto urbano;

V - aplicação de seus recursos; e

VI - outras receitas especificadas por lei.

§ 1º As receitas do Fundo serão depositadas em instituição financeira oficial e, não sendo efetivamente utilizadas, aplicadas em operações financeiras.

§ 2º Doações e transferências para o Fundo não poderão ser vinculadas ao custeio de despesas específicas e serão incluídas ao importe total do Fundo.

Art. 4º - O Fundo será administrado por um Comitê Gestor com a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Segurança Urbana, sendo 1 (um) membro da Guarda Civil Municipal;

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos Humanos;

III - 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Atenção às Drogas;

IV - 1 (um) representante da Academia de Formação em Segurança Urbana;

Parágrafo único. O Comitê Gestor será presidido pelo secretário municipal de segurança urbana, a quem será disponibilizada uma comissão de apoio acadêmico e técnico dentro da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, visando à elaboração e à aprovação de projetos, à análise de propostas, à elaboração e à apresentação de parecer técnico e à liberação de recursos e à gestão direta do Fundo.

Art. 5º - Compete ao Comitê Gestor do Fundo:

I - deliberar sobre a alocação de seus recursos, observado o planejamento integrado e a política municipal de segurança do município e a disposição do art. 2º deste texto;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar o desenvolvimento, o desempenho e os resultados dos projetos por ele custeados;

III - avaliar e aprovar os seus balancetes periódicos e o seu balanço anual; e

V - prestar contas da gestão dos seus recursos para a Secretaria Municipal da Fazenda ao final de cada ano, bem como aos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Os projetos financiados pelo Fundo serão aprovados por seu Comitê Gestor.

§ 2º As decisões do Comitê Gestor serão homologadas pelo Prefeito.

Art. 6º - As receitas e despesas do Fundo serão discriminadas em sua correspondente categoria e programação da Lei Orçamentária.

Art. 7º - Fica autorizada a abertura de créditos especiais para a consecução de despesas do Fundo no exercício econômico-financeiro da vigência desta Lei Complementar.

Art. 8º - O saldo positivo do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 9º - Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo.

Art. 10 - Após a aprovação desta Lei Complementar, a Prefeitura e o Comitê Gestor terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar o Fundo.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/09/2019, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.